

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ

Praça. Dr. José Augusto, nº 228 - Centro - CEP 59343-000 - (84) 472-3900 3903 - Fax: (84) 472-3902 CNPJ 08.086.662/0001-38

## Lei N° 743, DE 22 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso IX, do artigo 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ-RN.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.
- **Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I assistência a situações de calamidade pública;
  - II combate a surtos endêmicos;
- III execução de convênios, programas ou projetos especiais para os quais haja necessidade de mão-de-obra específica;
- IV preenchimento de cargos vagos enquanto não realizado o concurso correspondente e desde que a ausência do preenchimento possa implicar em prejuízo para a Administração Pública ou à coletividade;
- V preenchimento provisório de cargo deixado vago no quadro por Servidor efetivo em licença ou atestado médico.
- VI Programa de ação continuada oriundo do Governo Federal e Estadual.
- **Art. 3°.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo simplificado de escolha, através de critérios a serem definidos no comunicado de seleção, com ampla divulgação e dará prioridade de contratação aos candidatos que não possuam vínculo contratual com outra entidade pública.

**Parágrafo Único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes previstas nos incisos I, II, e V do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

- **Art. 4º.** As contratações de que tratam os I, II e IV do artigo 2º desta lei serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável, no máximo uma vez, por igual período caso mantida a situação de necessidade temporária.
- **§ 1º.** As contratações de que tratam os III, V e VI do artigo 2º desta lei serão feitas por 06 (seis) meses e poderão ser renovadas quantas vezes forem necessárias.
- **Art. 5°.** As contratações só poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.
- **Art. 6°.** É vedada a contratação de servidores dos poderes Legislativo e Executivo Municipais.

**Art. 7°.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada no Comunicado de Seleção, quando houver, e não poderá ser superior à remuneração percebida pelo servidor público municipal em final de carreira, conforme o plano de cargos e salários em vigor, salvo se for nos casos de contratação para trabalho e ou programas mantidos com recursos conveniados com o governo Federal e ou Estadual.

**Parágrafo Único:** Para efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados por paradigma.

**Art. 8°.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

 II – ser nomeado, ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se rescindir o contrato;

**Art. 9°.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações;

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por descumprimento das cláusulas por parte do contratado.

§ 1°. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 01 (um) mês de remuneração.

**Art. 10.** Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto no artigo 7°, incisos IV, VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII E XXX da Constituição Federal.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será para todos os efeitos legais.

**Art. 12.** Aplica-se aos contratos celebrados nos termos desta lei os descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme legislação federal em vigor.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2005, sendo revogadas as leis 614/97 e 668/2000.

Palácio Pedro Isidro, em Jardim do Seridó-RN, em 22 de abril de 2005, 117 da República.

**EDIMAR MEDEIROS DANTAS** 

Prefeito Municipal